

COMISSÃO NACIONAL DE FOLCLORE

D O

Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura

IBECC

(Comissão Nacional da UNESCO)

Sede: Palácio Itamaraty - Rio de Janeiro, DF. - Brasil

CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO (CDFB)

- Instruções para sua organização e execução-

O Professor Clovis Salgado, Ministro da Educação e Cultura, por Portaria nº 409, de 14 de julho de 1958, publicada no "Diário Oficial" de 18 do mesmo mês, aprovou as instruções anexas para a organização e execução da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro (CDFB), do teor seguinte:

A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro (C.D.F.B.); instituída pelo Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958, tem por finalidade promover, em âmbito nacional, o estudo, a pesquisa, a divulgação e a defesa do folclore brasileiro. Na realização dos seus trabalhos caberá à Campanha, preferencialmente:

- a) preservar e proteger o patrimônio folclórico do país;
- b) proceder ao levantamento das diversas manifestações folclóricas existentes em todas as regiões do país;
- c) executar ou contratar a execução, através de entidades públicas ou privadas, dos registros indispensáveis à documentação do Folclore brasileiro;
- d) promover a publicação e a divulgação de obras folclóricas;
- e) promover e estimular a organização de bibliotecas, filmotecas, discotecas e museus folclóricos, destinados ao estudo de Folclore brasileiro;
- f) interceder, junto às autoridades estaduais e municipais, no sentido de assegurar a existência e a plena realização de folguedos e outras manifestações folclóricas;
- g) amparar, por meios adequados, a arte e o artesanato populares;
- h) manter cursos regulares ou avulsos de Folclore, ou estimular a sua realização por outras instituições, caso em que procurará dar a sua colaboração aos mesmos;
- i) estimular a formação de grupos ou centros de pesquisas em estabelecimentos de ensino ou instituições reconhecidamente aptas para possuírem tais grupos;
- j) formar pessoal habilitado para a pesquisa folclórica.

2. A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro (C.D.F.B.) terá a seguinte organização:

- a) Conselho Técnico de Folclore;
- b) Diretoria Executiva.

O Conselho Técnico de Folclore, presidido pelo Ministro da Educação e Cultura, é órgão dirigente da Campanha de Defesa do Folclore

Brasileiro. Será constituído de cinco (5) membros, especialistas em Folclore, designados pelo Ministro de Estado. São atribuições do Conselho Técnico de Folclore:

- a) elaborar os planos de trabalho da Campanha que poderão ser distribuídos por setores, segundo a sua natureza;
- b) aprovar as normas de execução de trabalho que forem preparadas pela Diretoria Executiva;
- c) decidir sobre os assuntos técnicos da Campanha;
- d) discutir e aprovar o texto dos convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;
- e) promover e ativar campanhas para obtenção de recursos para o Fundo Especial da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- f) elaborar o Plano de Aplicação de Recursos da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- g) fiscalizar a aplicação dos recursos distribuídos à Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- h) inspecionar as atividades da Campanha em todo o território nacional, diretamente, ou por intermédio de representantes para esse fim designados;
- i) aprovar e encaminhar ao órgão próprio do Departamento de Administração as prestações de contas trimestrais, apresentadas pela Diretoria Executiva.

4. O Conselho Técnico de Folclore terá um Secretário, escolhido entre os servidores da Campanha e, para esse fim, designado pelo Diretor Executivo.

5. O Conselho Técnico de Folclore reunir-se-á uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Diretor Executivo ou pela maioria de seus membros.

6. A Diretoria Executiva será exercida por um dos membros do Conselho Técnico de Folclore, nos termos do art. 42 do Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958. O Diretor Executivo terá as seguintes atribuições:

- a) presidir, na ausência do Ministro da Educação e Cultura, as reuniões do Conselho Técnico de Folclore;
- b) coordenar os trabalhos técnicos e dirigir as atividades administrativas da Campanha;
- c) preparar e executar as normas de trabalho aprovadas pelo Conselho Técnico de Folclore;
- d) expedir portarias e demais atos que estruturem, organizem e instruam o funcionamento das atividades da Campanha;
- e) movimentar o Fundo Especial da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro no Banco do Brasil;
- f) autorizar todas as despesas, obedecidas as formalidades legais, bem como assinar projetos, acordos, ajustes e contratos para a execução do programa da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro e expedir e assinar certificados de habilitação ou diplomas dos cursos promovidos pela Campanha;

- g) elaborar e submeter ao Conselho Técnico de Folclore e à aprovação do Ministro de Estado, anualmente, a tabela numérica de pessoal da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, com as respectivas remunerações, na forma prevista no artigo 17 da Lei nº. 1.765, de 18 de dezembro de 1952;
- h) admitir e dispensar o pessoal da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;
- i) propor ao Ministro de Estado a requisição de servidores públicos para colaborarem na Campanha;
- j) autorizar a realização de serviços eventuais por meio de tarefas e pagamentos "pro-labore", ou contratos para a execução do programa da Campanha;
- 1) submeter ao Conselho Técnico de Folclore as prestações de contas trimestrais, na forma das instruções gerais para funcionamento das Campanhas Extraordinárias de Educação, a fim de serem encaminhadas ao órgão próprio do Departamento de Administração, para aprovação do Ministro de Estado.
7. A fim de que possa expandir suas atividades em todo o território nacional, e visando ao aproveitamento de órgãos públicos ou instituições oficiais interessados em Folclore ou estudos afins, a Campanha promoverá a realização de convênios interadministrativos com os governos estaduais e municipais.

8. Nos trabalhos de pesquisas e estudos serão aproveitadas de preferência, instituições já existentes, nacionais ou regionais, públicas ou particulares, que se dediquem ao Folclore ou estudos afins, desde que reconhecidas sua capacidade técnica e idoneidade moral. No caso de trabalhos a longo prazo, em que haja uma cooperação mais estreita entre a Campanha e essas instituições, serão realizados, preferencialmente, convênios ou acordos.

9. As pesquisas ou estudos a serem procedidos por órgãos ou pessoas, serão realizados mediante projetos previamente submetidos ao Conselho Técnico de Folclore que, ao aprová-los, dará aos seus executantes toda a assistência técnica e todas as facilidades necessárias a sua boa execução. Cada projeto dirá respeito a um assunto de pesquisa ou de estudo e a um único responsável. Cada projeto estabelecerá as condições, prazo, objetivos, recursos disponíveis e de mais elementos indispensáveis a sua perfeita caracterização. Na elaboração dos mesmos será determinada a área que, abrangerá a pesquisa ou o estudo, de preferência tendo como unidade primária o município ou grupo de municípios, desde que estes apresentem características de unidade cultural.

10. A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro terá o pessoal estabelecido nas tabelas de funções constantes dos planos de trabalho anualmente aprovados; além do pessoal fixado nessas tabelas, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro poderá ter colaboradores eventuais para a realização dos serviços que forem autorizados pelo Diretor Executivo na forma da alínea i do item 6 destas Instruções; poderão ser admitidos, nos termos do Decreto número 36.470, de 19 de novembro de 1954, servidores públicos, para prestação de serviços à Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro. A Campanha poderá solicitar ao Ministro de Estado a requisição de servidores públicos para colaborarem nas suas atividades (art. 7º. do Decreto nº 43.178, de 1958).

11. A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro se regerá, na parte administrativa e financeira pelas instruções gerais para funcionamento das Campanhas Extraordinárias de Educação, aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

12. Os casos omissos, relativos a estas Instruções, serão objeto de ato ministerial.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1958.- Clovis Salgado.

-----

ILB.

12/8/58